



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17715/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00178/2014 (Inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas)

Responsável: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

Advogados: Rodrigo dos Santos Lima e Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL PARA VERIFICAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00178/2014 - NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E/OU DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00350/2015

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Natuba.

Na sessão de 19/08/2014, a Segunda Câmara resolveu, por meio da Resolução RC2 TC 00178/2014, fls. 42/45, publicada em 04/09/2014, ASSINAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que concluisse os procedimentos administrativos disciplinares e comprovasse a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 11, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas.

Exaurido o prazo, o gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos, conforme documentos de fls. 46/52.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a inércia do gestor, apesar de devidamente oficiado da decisão, consoante despacho de fl. 53, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Considerem não cumprida a Resolução RC2 TC 00178/2014;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao Prefeito, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face do não cumprimento da mencionada decisão; e
- c) Fixem novo prazo de 30 (trinta) dias à mesma autoridade, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal do gestor, com a aplicação das penalidades cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Natuba, ACORDAM os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17715/13

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00178/2014;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 50,89 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Natuba, Exmo. Sr. José Lins da Silva Filho, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face do não cumprimento da decisão supra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 15, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Em 10 de Fevereiro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO